



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504097-21.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDER FRANCIS MENDONÇA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.600.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1504097-21.2022.8.26.0576.

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 1ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADA: DRA. LUCIANA CASSIANO ZAMPERLINI COCHITO.

APELANTE: EDER FRANCIS MENDONÇA DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta com fulcro no princípio da bagatela. Impossibilidade. A reincidência e a habitualidade delitiva que impedem a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto. Precedentes. Condenação incensurável – Dosimetria. Básica exasperada adequadamente à metade pelos péssimos antecedentes do réu. Na segunda fase, utilizada uma das reincidências para compensar a atenuante da confissão e as demais para agravar a pena em 1/3. Nada a reparar. Penas adequadas. Regime inicial fechado impositivo ao réu multirreincidente e portador de maus antecedentes. Obstadas tanto a substituição da pena privativa de liberdade quanto o sursis ante o não preenchimento dos requisitos. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 296/301, a qual condenou o réu **EDER FRANCIS MENDONÇA DA SILVA** como incurso no artigo 155, caput, Código Penal, às penas de **2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 313/327), pleiteando a absolvição do apelante com fulcro no princípio da insignificância. E, subsidiariamente, modificação do regime prisional para o regime semiaberto.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 332/339), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 351/358), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 45/47) que: *“no dia 07 de maio de 2022, por volta das 20h30min, na Avenida Bady Bassit, nº 3738, Boa Vista, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto-SP, o denunciado SUBTRAIU, PARA SI, COISA ALHEIA MÓVEL, MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO, consistente em diversos metros de fios de cobre (auto de exibição e apreensão às fls. 09/10), pertencentes a DENIS MARCELO DA SILVA CRESPO.”*

Conforme apurado durante a instrução preliminar, na data mencionada nos autos, o denunciado teria ingressado no imóvel objeto da presente ação mediante arrombamento da porta principal. No interior do local, subtraiu os bens anteriormente descritos e, em seguida, retirou-se do recinto.

Durante a fuga, o denunciado foi surpreendido por policiais, que o abordaram nas imediações do imóvel, estando ele na posse de diversos pedaços de cabos e fios elétricos pertencentes à instalação do prédio, bem como de uma faca de cozinha e um alicate —instrumentos utilizados, segundo consta, tanto para o rompimento da porta quanto para a retirada do material

subtraído.

A vítima, por sua vez, procedeu ao reconhecimento dos objetos apreendidos, identificando-os inequivocamente como sendo de sua propriedade.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/6), auto de exibição e apreensão (fls. 9/10), fotografias (fls. 95/102) e pelas demais provas do feito.

A autoria é inconteste e recai sobre o réu.

O réu não compareceu em juízo e, em razão disso, sua revelia foi decretada.

Entretanto, na fase extrajudicial (fls. 8), o acusado declarou ser usuário de crack e exercer atividade informal no ramo da reciclagem, relatando que atravessava dificuldades financeiras à época dos fatos. Segundo sua versão, ao transitar nas proximidades do imóvel, teria percebido que o local se encontrava desocupado e com a porta destrancada, motivo pelo qual adentrou o recinto.

No interior do prédio, deparou-se com cabos e fios, os quais teria cortado com o intuito de reduzir seu volume e, assim, facilitar o transporte. Negou ter arrombado a porta de acesso, enfatizando que o encontrou nas condições em que estava. Ao deixar o imóvel, foi prontamente abordado por policiais. Alegou não ter ciência de que os objetos eram produto de crime e, de imediato, informou a origem dos materiais.

Sua confissão em sede extrajudicial foi corroborada pelos demais depoimentos, estes colhidos em juízo.

A vítima, **Denis Marcelo da Silva Crespo**, informou que o imóvel estava alugado, descobrindo, por conta do furto, que os inquilinos haviam abandonado o imóvel. Tomou conhecimento do furto ocorrido em seu imóvel no dia 09 de maio de 2022, por intermédio da empresa “Nacional Alarmes”. Compareceu ao local no dia seguinte e constatou que **a porta havia sido arrombada e que foram subtraídos a fiação elétrica, dois aparelhos de ar-condicionado, torneiras e o medidor de energia.**

É importante ressaltar que, nos delitos contra o patrimônio, o **testemunho da vítima assume especial importância, uma vez que tais infrações são frequentemente perpetradas de forma sigilosa**, sem a presença de outras testemunhas. Ademais, trata-se de entendimento pacificado na jurisprudência:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve o acórdão que confirmou a condenação do agravante pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do CP.

2. A decisão agravada afastou os pedidos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação delitiva, aplicando a Súmula n. 7 do STJ, e rejeitou as alegações de necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante e de cumulatividade indevida entre causas de aumento de pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i)

a condenação do agravante pode ser mantida com base nos depoimentos das vítimas e outros elementos probatórios; ii) há a necessidade de apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no crime para fins de aplicação da majorante do art. 157, § 2º, I, do CP; iii) se é devida a alegação de indevido concurso cumulativo de causas de aumento de pena, referente ao uso de arma de fogo e concurso de agentes.

III. Razões de decidir

4. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.

5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa.

7. Não houve concurso cumulativo de causas de aumento de pena, pois as majorantes foram aplicadas de forma correta, resultando em um aumento de 1/3 da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes patrimoniais possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso.

3. Não há concurso cumulativo de causas de aumento de pena quando as majorantes são aplicadas corretamente, resultando em um só aumento proporcional da pena".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º, I e II; CPP, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 782.267/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.097.120/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.784.212/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/06/2021; STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/04/2018. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

No mesmo sentido, por esta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal. Roubo majorado. Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal. Recurso defensivo. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Especial relevância da palavra da vítima em delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. Consumação do crime com a inversão de posse da res pelos roubadores. Penas corretamente aplicadas. Aumento base de acordo com vetoriais verificadas e consideradas. Corretamente não reconhecida confissão, pois qualificada. Eventual impossibilidade do pagamento da pena de multa deverá ser apreciada pelo juízo das Execuções. Regime fechado para ambos como o único aplicável ao caso, ante a conduta, os maus antecedentes e a reincidência. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Detração a ser apreciada pelo Juízo das Execuções. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Criminal 1502480-30.2023.8.26.0628; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025).

Ainda, seu testemunho foi corroborado pelo do policial que deteve o réu.

Em juízo, o policial **Moisés** relatou que, durante patrulhamento de rotina, depararam-se com o acusado na posse de diversos pedaços de cabos e fios elétricos. **Ao ser questionado, o indivíduo teria prontamente admitido a autoria do delito. Informaram, ainda, que, na ocasião, não conseguiram contato com o proprietário do imóvel.**

Ressaltou que o réu não informou como havia ingressado no imóvel, mas indicou o local exato. **No ato da abordagem, o acusado portava uma faca, um alicate e os fios elétricos subtraídos.**

Cumprе ressaltar a relevância e a credibilidade que se atribui aos depoimentos prestados por agentes de segurança pública, os quais, em regra, são **revestidos de presunção de veracidade, salvo se infirmados por elementos probatórios idôneos em sentido contrário.** Tal presunção confere elevado peso probatório às suas declarações, as quais **se sustentam na confiança institucional conferida ao exercício da função pública** e no dever jurídico de imparcialidade que orienta a atuação dos servidores incumbidos da preservação da ordem e da legalidade.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS.
PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA.
INVIABILIDADE. VASTO ACERVO
PROBATÓRIO A LASTREAR A
CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-
PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A
VIA ESTREITA DO MANDAMUS.
PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR
PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.
11.343/2006. INVIABILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM

FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

(...)

(AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito

Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. RECURSOS MÚTUOS. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento de policial prestado sob o crivo do contraditório e em consonância com as demais provas dos autos, constituindo meio idôneo de prova. Condenação que se impõe nos termos da denúncia. Dosimetria. Penas-base fixadas acima do mínimo em vista da natureza, variedade e quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06. Reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação ao corréu Wadrian. Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Acusados envolvidos de forma habitual com a prática do tráfico de drogas, evidenciada por notícias e registros anteriores. Regime inicial fechado fixado com base na gravidade concreta das condutas, evidenciada pela natureza perniciosa das drogas apreendidas. Substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos e concessão do sursis inviáveis pelo não preenchimento dos requisitos. Recursos defensivo desprovido. Recurso ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500928-51.2023.8.26.0621; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Lorena - Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

As declarações prestadas pelos policiais revelaram-se harmônicas, consistentes e destituídas de quaisquer contradições, evidenciando elevado grau de confiabilidade e conferindo robusta credibilidade à narrativa fática apresentada.

Pois bem.

É assente na jurisprudência dos tribunais superiores que a aplicação do princípio da insignificância —de natureza excepcional e restritiva— exige a presença cumulativa de quatro requisitos fundamentais, a saber: **(a) ínfima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** Tais balizas visam a resguardar o Direito Penal de uma banalização de sua função, reservando-o para as condutas efetivamente lesivas e socialmente intoleráveis.

No caso *sub judice*, constata-se que o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, conforme certidão de antecedentes constante às fls. 275/288, o que evidencia um padrão comportamental desviante e reforça a reprovabilidade da conduta ora analisada. A habitualidade criminosa, nesse contexto, obsta por completo a incidência do princípio da insignificância, nos termos de reiterada jurisprudência pátria, que afastam sua

aplicação em hipóteses que envolvam réus contumazes na prática delitiva, ainda que o bem jurídico atingido possua reduzido valor econômico.

Nesse sentido, pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial, fundamentando-se na Súmula n. 83 do STJ, em razão do entendimento consolidado de que a reincidência e a habitualidade delitiva inviabilizam, em regra, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto de objeto com valor reduzido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, baseada na Súmula n. 83 do STJ, foi correta.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva impedem a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto de bem de pequeno valor.

4. No caso dos autos, a existência de circunstância envolvendo a subtração de uma arma branca, com o intuito de lesionar um desafeto confirma a periculosidade do agente.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A reincidência e a habitualidade delitiva inviabilizam, em regra, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto de objeto com valor reduzido".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 2.594.538/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.672.376/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Também por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA – FURTO e FALSA IDENTIDADE. Materialidade e Autoria do crime inquestionáveis – Confissão dos Réus em consonância com demais provas - Idoneidade dos depoimentos da vítima e testemunhas policiais – Crime consumado com a inversão da posse - Atipicidade da conduta pelo Princípio da Insignificância – Inaplicabilidade, ante ausência de requisitos – Agentes reincidentes em crimes patrimoniais - Circunstância que afasta a insignificância da conduta e recomenda interferência Estatal - Periculosidade social e maior reprovabilidade da conduta. Falsa identidade - Crime formal - Prescindível a viabilidade de obtenção da vantagem - Apelante que mentiu sobre sua identidade com a finalidade de ocultar seus maus antecedentes, não se tratando de mera dicção incompleta e despreziosa, mormente por se tratar de reincidente que procurava evitar ser formalmente identificada em novo caso contra o patrimônio - Conduta típica (Inteligência da Súmula 522 do STJ). Condenações incensuráveis e mantidas. Dosimetria – Penas Bases no mínimo legal pelas circunstâncias judiciais favoráveis dos réus – Intermediária - Benéfica compensação integral entre a confissão e reincidência específica ('ne reformatio in pejus') – Etapa final, nenhuma alteração. Regimes fechado e semiaberto aos réus reincidentes – Adequado e proporcional – Fundamentação idônea - Inviáveis a substituição da pena corporal ou concessão de sursis – Agentes reincidentes que não fazem jus a qualquer espécie de benefício, por insuficiência, para fins de reprovação penal. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500116-60.2020.8.26.0541; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Assim, à luz do entendimento consolidado na jurisprudência e considerando-se as circunstâncias concretas do caso, revela-se manifestamente

incabível o acolhimento da tese absolutória baseada no princípio da insignificância.

Dessa forma, a manutenção da condenação do réu, nos exatos termos da respeitável sentença proferida em primeiro grau, revela-se medida de rigor técnico e indeclinável realização da justiça.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase, sopesando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verificou-se que o réu possuía 7 maus antecedentes (fls. 275/288, autos nº 0001465-85.2006.8.26.0082, 0004167-85.2002.8.26.0456, 0000204-77.2014.8.26.0576, 0000692-15.2016.8.26.0559, 0029246-79.2011.8.26.0576, 0042817-93.2006.8.26.0576, 0066124-42.2007.8.26.0576). **Frise-se, ainda, que das sete condenações anteriores, cinco são específicas do delito de furto.**

Em razão disso, a pena-base foi adequadamente exasperada em 1/2, estabelecendo-a em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa.**

Na segunda fase da dosimetria, reconheceu-se a incidência da agravante da reincidência, de natureza específica, com respaldo nas certidões acostadas às fls. 275/288 (autos nº 0000698-97.2021.8.26.0559, 1500940-28.2021.8.26.0559, 1500957-98.2020.8.26.0559, 0026877-73.2015.8.26.0576). Também se reconheceu a atenuante da confissão espontânea.

Desse modo, procedeu-se à compensação entre **a agravante de**

uma das quatro reincidências e a atenuante confissão. Em relação às demais condenações específicas, estas foram valoradas para majorar a pena em 1/3, resultando na pena intermediária de **2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.**

Na terceira fase, ausentes causas legais de aumento ou diminuição da pena, a reprimenda foi tornada definitiva nos exatos termos fixados na fase anterior,

Penas bem fixadas, nada a alterar.

No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, insurge-se a Defesa postulando a fixação do regime semiaberto. Todavia, tal pretensão não merece acolhida diante das circunstâncias concretas do caso.

Com efeito, o regime inicial fechado mostra-se o único compatível com a gravidade da conduta e com o histórico criminal do réu, o qual ostenta extensa folha de antecedentes, conforme se depreende das informações constantes às fls. 275/288. Observa-se, inclusive, que a maioria das condenações registradas refere-se a delitos patrimoniais, notadamente furtos, revelando um padrão reiterado de violação à norma penal.

A habitualidade delitiva, nesse contexto, afasta qualquer possibilidade de adoção de medida mais branda, porquanto evidencia a insuficiência de sanções menos gravosas para o fim de ressocialização e prevenção. A reincidência específica e a multiplicidade de condenações pretéritas, todas recentes e com identidade material, demonstram que o apenado não se ressenete do caráter reeducativo das reprimendas anteriormente impostas.

Consoante com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO SIMPLES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) ENTRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMAS E MÁXIMAS. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CRITÉRIOS ARITMÉTICOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MÚLTIPLA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS). INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MULTIRREINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

5. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício: "Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, 'c' e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado." (AgRg no REsp n. 2.074.116/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe 5/10/2023.) Assim, mantido o regime inicial fechado e estando ausentes os requisitos que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77, ambos do CP), não há que se cogitar a comutação das penas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.).

Também é o entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO

QUALIFICADO. Artigos 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Materialidade e Autoria suficientemente comprovadas - Ação criminosa flagrada por imagens do sistema de câmeras que possibilitou a vítima reconhecer o acusado - Idoneidade dos depoimentos dos agentes de segurança que detiveram o réu, ainda de posse da res - Efetiva ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora - Concurso de pessoas configurado - Desclassificação para furto simples, com o afastamento da qualificadora - Inviabilidade - Prova técnica segura a respeito, uma vez que as imagens captadas pela câmera de segurança do estabelecimento evidência que a empreita foi executada por dois indivíduos. Condenação incensurável. Dosimetria - Pena base moderadamente exasperada na fração de 1/5 acima do mínimo legal - Maus antecedentes e execução da empreitada durante repouso noturno, com menor vigilância - Intermediária - Novo incremento na pena em 1/6 diante da agravante da reincidência, tornando-se definitiva, por ausência de outras causas modificativas. Regime fechado mantido em face dos maus antecedentes e da reincidência, o que também torna inviável as benesses legais (arts.44, II e III, e 77, I e II, CP). Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1500733-61.2022.8.26.0634; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tremembé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Dessa forma, a fixação do regime inicial fechado não configura excessivo rigor, mas medida necessária à adequada reprovação da conduta e à proteção do bem jurídico tutelado, em consonância com os critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como com o entendimento consolidado nos tribunais superiores, que admitem o regime mais gravoso em hipóteses de reincidência específica e reiteração criminosa.

Pelos mesmos fundamentos, revela-se igualmente incabível tanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão do sursis, ante a multirreincidência e os maus antecedentes que recaem sobre o réu, os quais demonstram a total inadequação de medidas penais alternativas no presente caso.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR